

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei n.º 133/98

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 1 999 e Contém Outras Providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.º 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1 999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1 964, no que couber.

Art.º 2.º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as receitas diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - As receitas dos impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1 998, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1 999, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;*
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.*

Parágrafo 2.º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgãos competentes do Governo do Estado, dentro do prazo suficiente para elaboração da proposta orçamentária.

Art.º 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1.º (primeiro) de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.º 4.º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo anterior, são as mencionadas no artigo 2.º, parágrafo 3.º, desta Lei.

Art.º 5.º - É vedado dispêndio com pessoal, incluindo agentes políticos e inativos, de parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes consignadas no orçamento.

Art.º 6.º - O dispêndio de que trata o artigo anterior, será comparado através de demonstrativos mensais de modo a permitir o exercício do controle de sua compatibilidade.

Art.º 7.º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos legais disponíveis segundo o artigo 43, parágrafo 1.º e incisos I, II, III e IV da Lei Federal n.º 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art.º 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescido adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento (25%) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.º 9.º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia de que trata o artigo anterior poderá abranger aos alunos da rede estadual de ensino mediante a celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Educação.

Art.º 10 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas legalmente como de utilidade pública, que remunerem seus diretores e que não dediquem ao ensino, à saúde e à assistência social.

Art.º 11 - A lei de orçamento garantira recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.º 12 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.º 13 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pagamento em tempo hábil e mediante autorização legislativa.

Art.º 14 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigido por lei.

Art.º 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.º 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, aos 08 dias do mês de junho de 1998.

Ildo Alves Horta
PREFEITO MUNICIPAL



LEI SANCIONADA EM 04/09/98

Ildo Alves Horta
Ildo Alves Horta
Prefeito Municipal